



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003529-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HAROLDO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 3003529-05.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 0034560-66.2024.8.26.0053

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravado: Haroldo Ferreira

Comarca: São Paulo – Foro Central da Fazenda Pública

Juiz: Dr. José Roberto Leme Alves de Oliveira

Voto n.º 9496

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO SEM MÁ-FÉ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença decorrente de ação civil por improbidade administrativa, acolheu impugnação do devedor ao cálculo apresentado pela exequente (R\$ 11.719.638,97), reconhecendo excesso de execução de R\$ 173.243,75, com condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (R\$ 17.324,37) sobre tal montante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Consiste em definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de cumprimento de sentença relativo a ação civil pública por improbidade administrativa, diante do reconhecimento de excesso de execução sem demonstração de má-fé por parte do ente público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é vedada em ações civis públicas e ações por improbidade administrativa, salvo comprovação de má-fé, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985 e do artigo 23-B, § 2º, da Lei n.º 8.429/1992.

O reconhecimento de excesso de execução no cálculo

apresentado pela Fazenda Pública não autoriza a fixação de honorários, especialmente diante da ausência de má-fé reconhecida judicialmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

É incabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença de ação civil pública por improbidade administrativa, quando inexistente má-fé. O reconhecimento de excesso de execução, por si só, não autoriza a fixação de honorários contra o exequente em demandas regidas pela Lei n.º 7.347/1985 e pela Lei n.º 8.429/1992.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 7.347/1985, art. 18; e Lei n.º 8.429/1992, art. 23-B, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, AI 2038644-07.2025.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Fiorito, j. 10.4.2025;

TJSP, AI 2210636-70.2024.8.26.0000, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 13.11.2024;

TJSP, AI 2039247-85.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 15.6.2022;

STJ, AgInt no AREsp 1.996.427/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 2.10.2023;

STJ, AgInt no AREsp 1.462.912/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16.9.2019.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra decisão (fl. 30 na origem) proferida nos autos do cumprimento de sentença n.º 0034560-66.2024.8.26.0053, que, ao examinar a impugnação apresentada pelo executado, acolheu, oportunidade em que fixou como valor do débito o montante de R\$ 11.546.440,22, com condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (R\$ 17.324,37) sobre o excesso de execução reconhecido (R\$ 173.243,75).

Inconformada, sustenta a credora, em síntese, que i) o cumprimento de sentença se desenvolve por dependência de ação civil pública ajuizada na busca de reparação ao erário, na qual os réus foram definitivamente condenados; ii) ao iniciar a fase executiva, apresentou cálculo do total devido (R\$ 11.719.638,97), com ligeiro excesso de R\$ 173.243,75 alegado pelo agravado na

forma de cômputo dos juros moratórios; iii) reconhecido espontaneamente pelo Estado o erro inicial de cálculo, não é devida honorária ao advogado da contraparte, notadamente em procedimento decorrente de ação civil pública; iv) o artigo 18, da Lei n.º 7.347/1985 (LACP), dispõe ser incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários, ao passo que o artigo 23-B, § 2º, da Lei n.º 8.429/1992 (LIA), expressamente prevê a não incidência de honorários nas ações de improbidade, a menos que tenha havido comprovada má-fé; v) seria um contrassenso condenar o Estado a pagar honorários em incidente instaurado justamente para buscar reparação de danos causados a seu patrimônio; e vi) firme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Corte Superior a respeito da não incidência da verba em questão.

Propugna, diante desse contexto, a reforma da decisão combatida.

Por meio do pronunciamento judicial de fls. 22/25, promanado do relator sorteado, antecipou-se a pretensão recursal.

Contraminuta ausente (fl. 31).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Sem necessidade de maiores digressões, notadamente porque a controvérsia está bem delimitada no relatório supra, assiste razão à agravante (FESP), tendo em vista que, por disposições legais próprias e especiais (artigo 18 da LACP c/c artigo 23-B, § 2º, da LIA), é incabível, salvo comprovada má-fé, a fixação de honorários de sucumbência contra os autores e exequentes de ações civis públicas e ações civis por improbidade administrativa.

Logo, mesmo que tenha sido acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo devedor, com reconhecimento de que no cálculo da exequente havia excesso de execução – pequeno, à vista da expressividade do débito exequendo –, não é possível, diante dos dispositivos legais mencionados acima, condenar o Estado ao pagamento de honorários de sucumbência sobre a diferença dos cálculos (o excesso apurado), em especial porque não houve o reconhecimento pelo juízo *a quo* de má-fé do ente público ao elaborar as contas iniciais.

Nesse sentido, o entendimento iterativamente perflhado por esta Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Observe-se, com destaques propositalmente lançados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ESCOAMENTO DO PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – DA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – O não pagamento do débito pelo executado no prazo de 15 dias após a intimação acarreta o acréscimo de multa de 10% sobre o valor – que a interposição de Recursos Especial e Extraordinário não possuem o condão de suspender a multa pelo descumprimento da obrigação.- Inteligência do artigo 523, §1º, do CPC – Honorários Advocatícios - Afastamento – Possibilidade – Aplicabilidade do artigo 18 da Lei 7347/85 e do artigo 23-B, §2º da Lei 8429/92 – Recurso parcialmente provido" (Agravado de Instrumento 2038644-07.2025.8.26.0000; Relator: Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 10/4/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Arguição de inexigibilidade do título pela ausência de prévia liquidação mencionada no título exequendo. "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" (Súmula nº 344 do STJ), e, por isso, o ajuizamento, ainda que de forma distinta, não encerra irregularidade. Alegação de nulidade pela falta de manifestação quanto aos critérios de juros e atualização a rigor prejudicada pela conversão do cumprimento de sentença em incidente de liquidação de sentença. Providência que satisfaz aos interesses dos próprios recorrentes e atende aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade, economia processual e efetividade da tutela jurisdicional. **Impossibilidade de arbitramento de honorários pelo decaimento parcial do exequente. Art. 18, da Lei nº 7.347/85. Má-fé processual não identificada.** Agravado a que se nega provimento" (Agravado de Instrumento 2210636-70.2024.8.26.0000; Relator: Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/11/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Acolhimento parcial da impugnação para reconhecer o excesso de execução – Insurgência do executado/agravante na parte que determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre a multa civil a

partir do evento danoso, bem como deixou de fixar honorários advocatícios em favor do impugnante pelo acolhimento parcial da objeção – Manutenção do *decisum* – TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DOS CONECTIVOS LEGAIS SOBRE A MULTA CIVIL – Exegese da Súmula 43 e da Súmula 54, ambas do C. Superior Tribunal de Justiça – Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou, assim, os juros moratórios e a correção monetária sobre a Multa Civil devem incidir a partir do evento danoso - Título exequendo que expressamente fixou o valor da multa civil em uma (01) vez o valor do dano, valor este relativo à data do certame fraudado, devendo, portanto, ser este o marco para o cômputo dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre a condenação imposta – **PRETENSÃO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Descabimento, ante a vedação expressa do artigo 18, da Lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública) – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Col. Corte de Justiça** - Decisão mantida – Recurso improvido, com a revogação do efeito suspensivo anteriormente deferido" (Agravado de Instrumento 2039247-85.2022.8.26.0000; Relator: Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 15/6/2022).

E outro não é o posicionamento adotado pela Corte Superior. Confira-se, com realces intencionais:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. No caso, a Corte de origem reconheceu que o conjunto probatório foi hábil a demonstrar que o MINISTÉRIO PÚBLICO/PR deu causa ao ajuizamento dos embargos de terceiros pelo particular, impondo ao parquet o pagamento dos ônus sucumbenciais, inviabilizando o acolhimento da pretensão recursal pela aplicação do enunciado referido. **3. Em razão do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/1985, não cabe condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios em ação de improbidade administrativa, salvo a existência de má-fé.** 4. O ambiente processual em análise, entretanto, é distinto do apresentado no apelo nobre, porquanto o MP/PR deu causa à indisponibilidade do automóvel da empresa recorrida, ensejando a contratação de advogado para ajuizar os presentes (e autônomos) embargos de terceiros, os quais,

por sua vez, submetem-se à disciplina do art. 90 do CPC/2015 (e não do microsistema da ação civil pública e de improbidade). 5. Agravo interno desprovido" (**AgInt no AREsp n. 1.996.427/PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023**).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.** ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em face do Município de Maceió, visando o fornecimento de tratamento especializado em dependência química, sob o regime de internamento involuntário, para o beneficiário Daniel Felipe Santos de Oliveira. A sentença julgou procedente o pedido, determinando, ao Município de Maceió, o fornecimento do tratamento especializado em dependência química, sob o regime de internamento involuntário, condenando o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão recorrido deu parcial provimento à Apelação da Defensoria Pública, mantendo a condenação do Estado nos honorários de advogado, decidindo, inclusive, por sua majoração. **III. A jurisprudência dominante nesta Corte orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, não há condenação em honorários advocatícios na ação civil pública, salvo em caso de comprovada má-fé. Referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da ação civil pública -, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria.** Nesse sentido: STJ, EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/08/2018; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/04/2019; AgInt no AREsp 1.329.807/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2019; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019. IV. No caso, o Tribunal de origem, em dissonância com a jurisprudência desta Corte, confirmou a sentença, que fixara honorários de advogado em ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, ao fundamento de que, "nos casos de que trata a Lei da Ação Civil Pública, não haverá condenação tão

somente da parte autora (art. 5º, Lei n.º 7.347/1985), em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé". Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento atual e dominante desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial, para afastar a condenação do Município de Maceió ao pagamento dos honorários advocatícios. V. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp n. 1.462.912/AL, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16/9/2019).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, a fim de arrear a condenação da FESP ao pagamento da honorária sucumbencial.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator